



PARECER Nº 217/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.023208/2014-56
INTERESSADO: SAULO FORLANI MENDES

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por SAULO FORLANI MENDES em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.023208/2014-56, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) no Volume de Processo AI 00284/2014 - FL 01 A 37 (0013796), Volume de Processo AI 00284/2014 - FL 38 (0013819) e Volume de Processo AI 00284/2014 - FL 39 A 42 (0013824), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 657434163.

2. O Auto de Infração nº 00284/2014, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 12/2/2014, capitulando a conduta do Interessado na alínea "b" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 27/09/2013

Local: Rio de Janeiro/GCEP

Ocorrência: Falta de resposta no prazo estipulado

Histórico: O senhor Saulo deixou de atender no prazo concedido de 10 dias, a partir do recebimento da comunicação, a resposta solicitada no ofício 1561/2013/GPEL/SOO, ou seja o questionário apresentado e cópia completa da CIV. A resposta ao questionário foi primeiro enviada em 17 de setembro de 2013, porém o senhor Saulo não atendeu o resto do predido, ou seja, a cópia da CIV, tempestivamente. Uma cópia digitalizada da CIV, porém incompleta, foi enviada por email em 18 de outubro e cópia física foi enviada em 27/jan/2014, também incompleta. Não houve cumprimento do solicitado dentro do prazo estipulado.

3. No Relatório de 12/2/2014 (fls. 2), a fiscalização registra que Saulo Forlani Mendes recebeu ofício solicitando apresentação de documentos em 13/9/2013, com prazo de 10 (dez) dias para resposta. O Interessado enviou a documentação de forma incompleta, caracterizando falta de resposta no prazo estipulado.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Ofício nº 1561/2013/GPEL/SSO/ANAC, de 27/8/2013 (fls. 3);

4.2. Resposta ao Ofício nº 1561/20313/GPEL/SSO/ANAC, protocolada em 20/9/2013 (fls. 4 a 5);

4.3. Mensagem eletrônica de 27/9/2013, reiterando solicitação de documentos (fls. 6);

4.4. Mensagem eletrônica de 8/10/2013, reiterando solicitação de documentos (fls. 7);

4.5. Mensagem eletrônica de 11/2/2014, reiterando solicitação de documentos (fls. 8);

4.6. Aviso de recebimento do Ofício nº 1073/2013/GPEL/GGAG/SSO/ANAC (fls. 9);

4.7. Resposta ao Ofício nº 1561/2013/GPEL/SSO/ANAC, protocolada em 30/1/2014 (fls. 10);

4.8. Termo de abertura de Caderneta Individual de Voo (CIV) de Saulo Forlani Mendes;

4.9. Cópia da CIV (fls. 12 a 17);

- 4.10. Impressão de tela do Sistema de Gestão Arquivística de Documentos (SIGAD) - fls. 18.
5. Notificado da lavratura do Auto de Infração, o Interessado apresentou defesa em 2/5/2014 (fls. 19 a 30), na qual alega que teria prestado todos os esclarecimentos solicitados, ainda que de forma intempestiva. Narra que sua CIV teria extraviado, sendo necessário solicitar segunda via. Requer isenção da multa ou, caso seja aplicada multa, concessão de desconto de cinquenta por cento.
6. O Interessado trouxe aos autos:
- 6.1. Boletim de ocorrência nº 2014/321718, de 2/4/2014, relatando extravio de Caderneta Individual de Voo (fls. 22);
- 6.2. Termo de abertura de CIV de Saulo Forlani Mendes (fls. 23); e
- 6.3. Cópia da CIV (fls. 24 a 30).
7. Em 3/6/2014, o Interessado teve vistas e obteve cópia dos autos (fls. 35).
8. Em 4/3/2014, foi lavrada Certidão de Intempestividade (fls. 36).
9. Em 12/8/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuantes e com agravante previsto no inciso III do § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) – fls. 39 a 42.
10. Em 16/9/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico CCPI (0013835).
11. Tendo tomado conhecimento da decisão em 26/9/2016, conforme Aviso de Recebimento - AR JO142225841BR (0070283), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 29/8/2017 (1004713), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.
12. Em suas razões, o Interessado alega que teria prestado todos os esclarecimentos solicitados pela Anac, bem como teria apresentado todos os documentos que estavam em sua posse. Questiona a não concessão do desconto de cinquenta por cento, uma vez que este foi solicitado em defesa. Caso a multa seja mantida, requer aplicação das condições atenuantes previstas nos incisos II e III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.
13. Tempestividade do recurso certificada em 25/9/2014 – Certidão ASJIN (1092524).
14. No Despacho ASJIN (2024692), foi determinada a distribuição dos autos, para análise e deliberação, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 7/8/2018.
15. É o relatório.

II - PRELIMINARES

16. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada, apresentando defesa (fls. 19 a 30). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (0070283), apresentando o seu tempestivo recurso (1004713), conforme Certidão ASJIN (1092524).

17. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

17.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'b' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

b) impedir ou dificultar a ação dos agentes públicos, devidamente credenciados, no exercício de missão oficial;

18. Destaca-se que, conforme a tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa física, os valores previstos para este enquadramento são R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau intermediário) e R\$ 3.000,00 (grau máximo).

19. Portanto, a norma é clara quanto à vedação a impedir ou dificultar a ação de agentes públicos em exercício de missão oficial. Conforme os autos, o Autuado recebeu solicitação de agente da fiscalização desta Agência para fornecer informações em 10 (dez) dias e descumpriu tal solicitação, dificultando o trabalho dos agentes públicos. Dessa forma, o fato exposto se enquadra no descrito no referido dispositivo.

20. Em defesa (fls. 19 a 30), o Interessado alega que teria prestado todos os esclarecimentos solicitados, ainda que de forma intempestiva. Narra que sua CIV teria extraviado, sendo necessário solicitar segunda via. Requer isenção da multa ou, caso seja aplicada multa, concessão de desconto de cinquenta por cento.

21. Em recurso (1004713), o Interessado alega que teria prestado todos os esclarecimentos solicitados pela Anac, bem como teria apresentado todos os documentos que estavam em sua posse. Questiona a não concessão do desconto de cinquenta por cento, uma vez que este foi solicitado em defesa. Caso a multa seja mantida, requer aplicação das condições atenuantes previstas nos incisos II e III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

22. Conforme já exposto na decisão de primeira instância (fls. 39 a 42), o pedido de desconto de cinquenta por cento apresentado pelo Interessado não pode ser acolhido, uma vez que foi intempestivo. Além disso, o Interessado contesta a infração imputada, o que não é compatível com o pedido de concessão de desconto, que é disciplinado pelo § 1º do art. 61 da Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, a seguir *in verbis*:

IN Anac nº 8, de 2008

Art. 61 Cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

§ 1º Mediante requerimento do interessado e **dentro do prazo de defesa**, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

(grifos nossos)

23. Quanto à alegação de que teria prestado todos os esclarecimentos solicitados pela Anac, cumpre notar que a fiscalização é clara ao apontar que a cópia da CIV enviada pelo Interessado era parcial, faltando parte da página 10, páginas subsequentes e última página com assinaturas de conformação de registro de voo por parte do proprietário ou operador das aeronaves operadas, conforme Relatório constante às fls. 2 dos autos.

24. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

25. Ademais, a Lei nº 9.784, 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

26. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

27. A Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/4/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

28. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

29. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

30. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 27/9/2013, que é a data da infração ora analisada. No Extrato SIGEC (2271609), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

31. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

32. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item DAA da Tabela II do Anexo I da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

33. Pelo exposto, sugiro **PROVER PARCIALMENTE** o recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 08/11/2018, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2405999** e o código CRC **088E1CA5**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 27/09/2018 19:45:43

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: SAULO FORLANI MENDES

Nº ANAC: 30006130992

CNPJ/CPF: 06682175965

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: PR

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	657434163	00065023208201456	28/10/2016	27/09/2013	R\$ 3 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 27/09/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2120/2018

PROCESSO Nº 00065.023208/2014-56
INTERESSADO: SAULO FORLANI MENDES

Brasília, 28 de setembro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por SAULO FORLANI MENDES contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 12/8/2016, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem atenuantes e com agravante previsto no inciso III do § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 00284/2014 – *Falta de resposta ao Ofício nº 1561/2013/GPEL/SSO no prazo concedido*, capitulada na alínea 'b' do inciso II do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir as infrações imputadas na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados no **Parecer 217 (2405999)** e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **PROVER PARCIALMENTE** o recurso interposto por **SAULO FORLANI MENDES** e **REDUZIR** a multa aplicada para o valor de **R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 00284/2014, capitulada na alínea 'b' do inciso II do art. 302 do CBA, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.023208/2014-56 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) 657434163.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 04/12/2018, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2272502** e o código CRC **9C9DF780**.